



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001672/2003-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.211 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra

Presta, Meigan Sack Rodrigues. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição, sob o argumento: “saldo de IRRF sobre aplicações financeiras exercício 2002 não compensado no exercício”. O processo 10855.001723/2003-80 encontra-se apenso por se tratar de Declaração de Compensação relacionado com este. Em 30/11/2004, a recorrente formalizou, pelo processo 10855.003170/2004-81, apensado, a solicitação de retificação do Pedido de Restituição e das Declarações de Compensação alegando erro de fato do referido processo.

A autoridade que analisou, na Secretaria da Receita Federal, tal pedido entendeu descabida a retificação das Declarações, fundamentando o seu entendimento no artigo 57 da IN/SRF 460/2004, por se tratar de erro de direito e não erro por inexatidão material, tal como determina a norma. Cita doutrina nesse sentido.

Atenta a autoridade que analisou o caso que no processo em tela, a recorrente constatou a inexistência de direito creditório de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e solicitou a retificação modificando a natureza do crédito para saldo negativo de IRPJ. Com isso verificou-se que não se trata de inexatidão material, mas de constatação de erro de interpretação quanto à aplicação do direito, ou seja erro de direito, situação que não encontra suporte na legislação tributária para se efetuar a retificação. Por essa razão, a autoridade considerou não aceito o pedido de retificação formalizado pelo processo 10855.003170/2004-81, e procedeu a análise do direito creditório conforme o Pedido de Restituição constante na folha 1, para tanto iremos reproduzir o relatório disposto pela autoridade:

“Quanto ao Pedido de Restituição correspondente aos exercícios de 2003, ano calendário 2002, fl. 16, verifica-se que, sendo o caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o IRRF, por ser considerado como antecipação do IRPJ apurado ao final do período, não podendo ser compensado com outros tributos. Somente o saldo negativo do IRPJ corretamente apurado na declaração poderia ser restituído ou compensado, desde que atendidas as demais condições legais, das quais se destacam as seguintes, estatuídas no art. 170 do CTN, in verbis:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Publica. "

Com efeito, a previsão para utilização do valor do IRRF na dedução do IRPJ devido encontra respaldo na Lei nº 8.981/95, in verbis:

'Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

(...)

§3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

c) do Imposto de Renda pago ou Retido na Fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

(...)”

Diante do acima exposto, propomos não reconhecer o direito creditório da Interessada relativo ao IRRF.

Cumpre-nos assinalar que apesar do não conhecimento do direito creditório pleiteado no Pedido de Restituição, devemos reconhecer a homologação tácita das Declarações de Compensação protocolados há mais de 5 anos, até o limite do crédito informado em seu Pedido de Restituição, no valor de R\$ 118.778,77, fl. 01, em observância ao disposto no § 2º do Art. 29 da IN SRF 600/2005, transcrito abaixo.

A Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, assim dispõe:

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

*§ 1- Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no **caput**, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.*

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Ao vincularmos o crédito informado com os débitos declarados nas Declarações de Compensação constantes na folha 1 do processo 10855.001723/2003-8, nas folhas 17, 21 e 25 do presente processo, temos como resultado a extinção dos débitos listados na tabela 1:

tabela 1: demonstrativo de débitos extintos em decorrência do reconhecimento da homol. tácita

data da Dcomp	PROCESSO ou PER/DCOMP	código	tributo	PA	venç.	valor original	valor amortizado	saldo devedor
15/05/2003	10855.001723/2003-80	2172	COFINS	30/04/03	15/05/2003	R\$ 10.882,71	R\$ 10.882,71	R\$ 0,00
16/05/2003	10855.001723/2003-80	6912	PIS	30/04/03	15/05/2003	R\$ 3.498,54	R\$ 3.498,54	R\$ 0,00
03/06/2003	00498.77397.030603.1.3.04-1409	0561	IRRF	1a sem/06/03	04/06/2003	R\$ 5.060,25	R\$ 5.060,25	R\$ 0,00
12/06/2003	17616.04056.120603.1.3.04-6030	6912	PIS	31/05/03	13/06/2003	R\$ 3.195,05	R\$ 3.195,05	R\$ 0,00
13/06/2003	17616.04056.120603.1.3.04-6030	2172	COFINS	31/05/03	13/06/2003	R\$ 9.840,24	R\$ 9.840,24	R\$ 0,00
30/06/2003	33429.46587.300603.1.3.04-9057	0561	IRRF	4a sem/06/03	02/07/2003	R\$ 126,48	R\$ 126,48	R\$ 0,00

tabela 2: DComps não homologadas

	PROCESSO ou PER/DCOMP	VALOR TOTAL DÉBITO (R\$)	DT TRANSMISSÃO
1	23574.39479.070703.1.3.04-3058	6.164,03	07/07/2003
2	30612.76669.140703.1.3.04-1688	11.755,09	14/07/2003
3	34619.60012.050803.1.3.04-0046	7.675,48	05/08/2003
4	22097.18317.120803.1.3.04-1896	11.231,84	12/08/2003
5	18436.87841.020903.1.3.04-1844	6.506,95	02/09/2003
6	36541.03242.120903.1.3.04-8710	22.689,84	12/09/2003
7	01083.70300.071003.1.3.04-0572	6.222,97	07/10/2003

DECISÃO:

Tendo em vista o aqui exposto, proponho:

- 1. A não aceitação do pedido de retificação solicitado no processo 10855.3170/2004-81;*
- 2. O não reconhecimento do direito creditório pleiteado no processo 10855.001672/2003-96;*
- 3. A homologação tácita dos débitos extintos conforme a tabela 01, em observância ao disposto no § 2º do Art. 29 da IN SRF 600/2005; e*
- 4. A cobrança dos débitos declarados nas Dcomp listadas na tabela 2 por inoccorrência das suas respectivas homologações."*

Devidamente cientificada da decisão proferida, a recorrente, de forma tempestiva apresenta suas razões em manifestação de inconformidade, alegando de modo sintético que o período constante do pedido de restituição refere-se aos saldos do ano de 2002, bem como tal pedido de restituição gerou outro processo (processo administrativo nº 10855.003170/2004-81) e que neste novo procedimento, a recorrente solicitou a retificação do pedido de restituição e das declarações de compensação já apresentadas, por motivo de erro de fato.

Esclarece que o referido erro deu-se em função de equívoco no preenchimento de campo do PER/Dcomp, uma vez que fora preenchido o campo "pagamento indevido ou a maior", quando na verdade deveria ser preenchido o campo "saldo negativo de IRPJ".

Ocorre que a autoridade que analisou o pedido, na Secretaria da Receita Federal entendeu que a recorrente teria incorrido em "erro de direito" e não em "erro de fato", conforme se pode extrair da documentação colacionada ao pedido de restituição apresentado, quais sejam: os livros fiscais e contábeis da empresa recorrente, que segundo a mesma

demonstram que toda a operação de compensação foi regularmente escriturada. Aduz que as DCTF, relativas aos períodos em questão, foram regularmente processadas e entregues pela empresa contribuinte e que esta apenas cometeu o equívoco quanto ao preenchimento de campos apostos em obrigação acessória, não podendo ser penalizada por tal equívoco com a perda de seu direito creditório previsto em lei.

Salienta, ainda, que houve apenas falha de cumprimento de obrigação acessória e não de apropriação indevida de saldos credores de tributos. Discorre sobre a independência entre obrigações acessórias e principais, citando doutrina e jurisprudência. Prossegue transcrevendo trechos do despacho decisório para demonstrar que não houve erro de interpretação do direito, havendo, contudo, apenas erro de preenchimento do campo correspondente. Frisa, em sua defesa que a empresa adotou todos os procedimentos administrativos previstos para sanar tal erro e que realizou suas compensações, atendendo completamente o que prevê a norma legal. Ainda, discorre sobre o parágrafo único do artigo 116 do CTN e sua inconstitucionalidade.. Por fim, requer a reforma total da decisão que indeferiu a restituição pleiteada, anulando o lançamento dos créditos tributários e sua posterior cobrança, em função da não ocorrência da decadência alegada e o deferimento da compensação realizada.

A autoridade de primeira instância, ao decidir a demanda na Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, sob os fundamentos que seguem:

“O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou as compensações objeto deste processo seria originário do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2003.

Com efeito, a repetição de R\$ 118.778,77 originariamente pretendida, encontra-se aposta na Ficha 12A, a título de imposto de renda retido na fonte, mais especificamente na cifra de R\$ 118.778,73, conforme se vê à fl. 28 do processo administrativo nº 10855.003170/2004-81, apensado ao presente.

Nesse prisma, nas razões de fls. 01/04 do processo administrativo nº 10855.003170/2004-81, a contribuinte revela que ao transmitir as PER/Dcomp vinculadas ao processo administrativo nº 10855.001672/2003-96 preencheu indevidamente o indébito como "pagamento indevido ou a maior" quando a opção correta seria "saldo negativo de IRPJ".

Dessa forma, a requerente, objetivando retificar essas informações, tentou transmitir PER/Dcomp retificadoras, porém em razão da alteração do tipo de crédito, o programa PER/Dcomp impediu as transmissões.

Desse modo, em consonância com o artigo 76 da IN/SRF nº 460/2004, a contribuinte apresentou, em formulário papel, Dcomp-retificadoras, visando a alteração do tipo de crédito para saldo negativo de IRPJ. Registre-se que não houve alteração do montante do indébito pretendido, ou seja, na cifra de R\$ 118.778,77, conforme o pedido de restituição de fl. 01 dos

Feitas as necessárias observações, passa-se à análise dos autos.

Conformação do Pedido

Primeiramente, no que diz respeito à legislação relativa à apuração do imposto de renda para a pessoa jurídica optante pelo lucro real, tem-se que os pagamentos efetuados no decorrer dos meses do ano civil, como também as retenções do imposto por fontes pagadoras, configuram antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração.

Ou seja, a contribuinte, porquanto fez a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, fica obrigada aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do período de apuração anual, proceder ao confronto entre os valores recolhidos por estimativa, mais as retenções na fonte, e o valor devido de IRPJ apurado.

Caso se verificasse que as antecipações implicam valor maior que o devido, a interessada poderia compensar, sem anuência da administração, a diferença negativa com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes, assegurada, ao final do período anual de apuração, a alternativa de restituição do valor pago a maior ou, ainda, compensar referido saldo negativo com outros tributos, declarando ao Fisco, neste último caso, o encontro de contas, que expressa ou tacitamente o homologará.

Compete realçar, pois, que o crédito pretendido, qualquer que seja das três hipóteses de liquidação, possui natureza de saldo negativo de IRPJ, não obstante muitos interessados entenderem que o pedido é de restituição ou compensação (restituição indireta) do próprio tributo recolhido ou retido.

*Assim sendo, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente decidido que a discriminação imprecisa de que o crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ não desnatura a pretensão repetitória inserta no pedido, eis que no documento de fl. 01 a então Requerente precisou o indébito fiscal, qual seja, **imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras do ano de 2002 não compensado no exercício**, na ordem de R\$ 118.778,77, montante este que reflete o valor discriminado na linha 13 da Ficha 12A da DIPJ/2003, conforme fl. 28 do processo nº 10855.003170/2004-81. Com isso, ficaram suficientemente delimitados os elementos do pretenso indébito: a) tributo; b) valor e c) época do recolhimento.*

À vista disso, reconheço que a adequação realizada pela contribuinte não importou em inovação do pedido. Em decorrência, divirjo do fundamento da decisão da ilustre Autoridade Fiscal, segundo a qual é incabível a retificação de pedido de restituição ou declaração de compensação por ter a contribuinte solicitado restituição do imposto de renda retido na fonte quando, em realidade, pretendia a restituição de saldo negativo de IRPJ.

Quanto às alegações da contribuinte de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 116 do CTN, deve-se esclarecer, primeiramente, que não houve qualquer menção por parte da autoridade fiscal de desconsideração de ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de se dissimular a ocorrência de fato gerador do tributo. Ademais, sendo as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) órgãos do Poder Executivo, não lhes compete apreciar a conformidade de normas, validamente editadas, com preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

*Em suma, o enfoque que devemos dar nesta análise para apuração do crédito é de determinação do **saldo negativo de IRPJ** apurado no ano-calendário de 2002, **delimitado à cifra de R\$ 118.778,77**, pois não se pode deferir ao autor mais do que foi requerido.*

Análise do Direito Creditório

Consoante consta da DIPJ/2003, a interessada efetuou cálculo do imposto devido por estimativa com base na receita bruta e em balanços ou balancetes de suspensão e redução, apurando-se ao final do ano lucro real. No caso em tela, o saldo negativo demonstrado pela contribuinte, é de R\$ 137.756,46 e seria originário do valor do imposto de renda devido (R\$ 8.641,25), deduzido do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras (R\$ 118.778,73), do imposto de renda pago por estimativa (R\$ 27.273,33) e dos incentivos fiscais (R\$ 345,65).

*Dessa forma, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se a declaração de compensação ora em exame encontra-se devidamente instruída, especialmente no que concerne à comprovação de **liquidez e certeza** do crédito pleiteado.*

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 170, dispõe: "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda ".

A respeito do tema, cumpre transcrever o disposto no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, mais exatamente os artigos 221 a 232, verbis:

"Apuração Anual do Imposto

Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei n- 9.430, de 1996, art. 2º § 3º).

(-...)

Pagamento por Estimativa

Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único).

Base de Cálculo

Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

(...)

Suspensão, Redução e Dispensa do Imposto Mensal

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

(...)

Deduções do Imposto Anual

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230 ".

Conforme legislação acima, a interessada está obrigada, considerando que é optante pelo lucro real, apuração anual, pagar mensalmente o imposto de renda devido por estimativa com base na receita bruta, com a aplicação de um percentual determinado.

Pode também suspender o pagamento desde que proceda aos balancetes mensais, demonstrando que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. No final do ano, o imposto apurado deve ser deduzido dos pagamentos recolhidos sob esta sistemática.

Assim, somente o saldo negativo de IRPJ a pagar, calculado ao final do período de apuração, é que se mostra passível de restituição e/ou compensação posterior, nos termos da legislação vigente.

No entanto, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, no caso, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo de IRPJ apurado no final de cada período, ano-calendário de 2002, uma vez que os valores recolhidos a título de estimativa, bem como as retenções de imposto de renda, são considerados pela lei como antecipações do imposto de renda devido.

Diante dessas considerações, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que em tema de restituição e

compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de quatro premissas: 1a) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2a) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3a) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4a) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em autocompensações.

Portanto, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ, o imposto devido, os valores pagos ou retidos antecipadamente, e, por conseguinte, o saldo negativo de IRPJ.

Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeita ao regime de apuração do imposto com base no lucro real, esta deveria, ao fim de cada período-base de incidência do imposto, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º , e 8º inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, in verbis:

"Art 7.- O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

(....)

§ 4º - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

Art 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I - de apuração de lucro real, no qual:

a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6.º;

b) será transcrita a demonstração do lucro real (§ 1.º);

(...)."

Neste contexto, a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, e t c , tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9., § 1º) ".

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, traz como prova desse crédito cópia da declaração de rendimentos de fls. 17/73, informando a existência de saldo negativo de IRPJ, cópia dos informes de rendimentos de fls. 74/98 e cópia das DCTF do ano-calendário de 2003.

Dos documentos apresentados pela contribuinte, cabem as seguintes observações: a) quanto à DIPJ/2003, externando saldo negativo de IRPJ, cabe observar que a DIPJ tão-somente indicia que a contribuinte teria efetuado pagamento a maior que o devido. Todavia, resume-se à seara do indício, vez que a declaração desacompanhada da escrita, não produz o efeito desejado; b) quanto ao IRRF, no valor de R\$ 118.778,73, ressalte-se que a contribuinte não comprova que os rendimentos sobre os quais incidiu o referido IRRF foram oferecidos à tributação, condição essencial para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Tem-se, portanto, que a certeza e liquidez de crédito a título de saldo negativo de IRPJ, para fins de repetição tributária, não se apura em razão do quantum do tributo declarado como devido no ano calendário, mas sim em relação ao quantum mostrado pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos e os eventuais pagamentos por estimativa e ainda os informes de retenções apenas elementos da composição. Noutras palavras: por si só, não exprimem a figura do indébito fiscal.

Por tais razões, a contribuinte, quando apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor para ter o direito de extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN)."

Processo nº 10855.001672/2003-96
Acórdão nº **1803-01.211**

S1-TE03
Fl. 121

Devidamente cientificada da decisão proferida pela autoridade de primeira instância, a recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntária.

É o relatório.

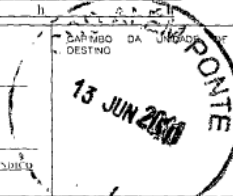
Vote

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

Trata-se de Pedido de Restituição, sob o argumento: “saldo de IRRF sobre aplicações financeiras exercício 2002 não compensado no exercício”. O processo 10855.001723/2003-80 encontra-se apenso por se tratar de Declaração de Compensação relacionado com este. Em 30/11/2004, a recorrente formalizou, pelo processo 10855.003170/2004-81, apensado, a solicitação de retificação do Pedido de Restituição e das Declarações de Compensação alegando erro de fato do referido processo.

Devidamente intimada a recorrente impugnou tempestivamente, mas não interpôs o recurso voluntário dentro do trintídio legal. Isto porque, conforme se verifica do processo em apreço, a empresa recebeu a intimação, pela via postal, tendo assinado o Aviso de Recebimento (AR), constante das folhas 102, do presente processo, no dia 13.06.2011, uma segunda-feira. Não sendo feriado, inicia-se o prazo de contagem para a apresentação do recurso voluntário no dia seguinte, qual seja 14.06.2011, terça-feira, findando no dia 13.07.2011, quarta-feira.

Tudo conforme se verifica da tela abaixo:

ANEXAÇÃO DE "AR"			RUBRICAS E MARCAÇÕES OBRIGATORIAS	
AVISO DE RECEBIMENTO - AR			RUBRICAS E MARCAÇÕES OBRIGATORIAS	
LOCAL E DATA DE RECEBIMENTO	DATA DE EMISSÃO	UNIDADE DE ORIGEM	RJ 97618477 1 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
Delegacia da Receita Federal em Sorocaba Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 - Alto da Boa Vista CEP 18013-565 - Sorocaba - SP - DRF/SOROCABA/SEORT (ana) Descrição resumida do objeto: INT			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			 	
METALURGICA BARROS MONTEIRO LTDA AV. COMEND. PEREIRA INACIO Nº 1683 SOROCABA - SP CEP: 18031-000 1855.001672 2003-06 INTIMACÃO DE FISCALIZAÇÃO Nº 702/2011 - OH			1ª TENTATIVA DE ENTREGA 2ª TENTATIVA DE ENTREGA 3ª TENTATIVA DE ENTREGA 4ª TENTATIVA DE ENTREGA 5ª TENTATIVA DE ENTREGA 6ª TENTATIVA DE ENTREGA 7ª TENTATIVA DE ENTREGA 8ª TENTATIVA DE ENTREGA 9ª TENTATIVA DE ENTREGA 10ª TENTATIVA DE ENTREGA 11ª TENTATIVA DE ENTREGA 12ª TENTATIVA DE ENTREGA 13ª TENTATIVA DE ENTREGA 14ª TENTATIVA DE ENTREGA 15ª TENTATIVA DE ENTREGA 16ª TENTATIVA DE ENTREGA 17ª TENTATIVA DE ENTREGA 18ª TENTATIVA DE ENTREGA 19ª TENTATIVA DE ENTREGA 20ª TENTATIVA DE ENTREGA 21ª TENTATIVA DE ENTREGA 22ª TENTATIVA DE ENTREGA 23ª TENTATIVA DE ENTREGA 24ª TENTATIVA DE ENTREGA 25ª TENTATIVA DE ENTREGA 26ª TENTATIVA DE ENTREGA 27ª TENTATIVA DE ENTREGA 28ª TENTATIVA DE ENTREGA 29ª TENTATIVA DE ENTREGA 30ª TENTATIVA DE ENTREGA 31ª TENTATIVA DE ENTREGA 32ª TENTATIVA DE ENTREGA 33ª TENTATIVA DE ENTREGA 34ª TENTATIVA DE ENTREGA 35ª TENTATIVA DE ENTREGA 36ª TENTATIVA DE ENTREGA 37ª TENTATIVA DE ENTREGA 38ª TENTATIVA DE ENTREGA 39ª TENTATIVA DE ENTREGA 40ª TENTATIVA DE ENTREGA 41ª TENTATIVA DE ENTREGA 42ª TENTATIVA DE ENTREGA 43ª TENTATIVA DE ENTREGA 44ª TENTATIVA DE ENTREGA 45ª TENTATIVA DE ENTREGA 46ª TENTATIVA DE ENTREGA 47ª TENTATIVA DE ENTREGA 48ª TENTATIVA DE ENTREGA 49ª TENTATIVA DE ENTREGA 50ª TENTATIVA DE ENTREGA 51ª TENTATIVA DE ENTREGA 52ª TENTATIVA DE ENTREGA 53ª TENTATIVA DE ENTREGA 54ª TENTATIVA DE ENTREGA 55ª TENTATIVA DE ENTREGA 56ª TENTATIVA DE ENTREGA 57ª TENTATIVA DE ENTREGA 58ª TENTATIVA DE ENTREGA 59ª TENTATIVA DE ENTREGA 60ª TENTATIVA DE ENTREGA 61ª TENTATIVA DE ENTREGA 62ª TENTATIVA DE ENTREGA 63ª TENTATIVA DE ENTREGA 64ª TENTATIVA DE ENTREGA 65ª TENTATIVA DE ENTREGA 66ª TENTATIVA DE ENTREGA 67ª TENTATIVA DE ENTREGA 68ª TENTATIVA DE ENTREGA 69ª TENTATIVA DE ENTREGA 70ª TENTATIVA DE ENTREGA 71ª TENTATIVA DE ENTREGA 72ª TENTATIVA DE ENTREGA 73ª TENTATIVA DE ENTREGA 74ª TENTATIVA DE ENTREGA 75ª TENTATIVA DE ENTREGA 76ª TENTATIVA DE ENTREGA 77ª TENTATIVA DE ENTREGA 78ª TENTATIVA DE ENTREGA 79ª TENTATIVA DE ENTREGA 80ª TENTATIVA DE ENTREGA 81ª TENTATIVA DE ENTREGA 82ª TENTATIVA DE ENTREGA 83ª TENTATIVA DE ENTREGA 84ª TENTATIVA DE ENTREGA 85ª TENTATIVA DE ENTREGA 86ª TENTATIVA DE ENTREGA 87ª TENTATIVA DE ENTREGA 88ª TENTATIVA DE ENTREGA 89ª TENTATIVA DE ENTREGA 90ª TENTATIVA DE ENTREGA 91ª TENTATIVA DE ENTREGA 92ª TENTATIVA DE ENTREGA 93ª TENTATIVA DE ENTREGA 94ª TENTATIVA DE ENTREGA 95ª TENTATIVA DE ENTREGA 96ª TENTATIVA DE ENTREGA 97ª TENTATIVA DE ENTREGA 98ª TENTATIVA DE ENTREGA 99ª TENTATIVA DE ENTREGA 100ª TENTATIVA DE ENTREGA	
NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR	RUBRICAS E MARCAÇÕES OBRIGATORIAS	DATA DE RECEBIMENTO	RUBRICAS E MARCAÇÕES OBRIGATORIAS	
ELIO LAURENÇO ELIAS 80857735	13/06/11	Antonio Carlos Nereu 80857735		
Sr. Carteiro: o AR deve ser devolvido à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, com data de recebimento e assinatura. Nenhuma parte deste documento ficará com o contribuinte.				

Ocorre que a recorrente somente ingressou com o seu recurso voluntário no dia 14.07.2011, na quinta-feira, conforme se verifica do protocolo firmado na capa do seu recurso, folhas 103 do presente processo, ou seja, 31 dias após o início da contagem; um dia

depois do término do prazo. Assim, o recurso voluntário da contribuinte, ora recorrente, não pode ser conhecido por encontrar-se intempestivo.

Sobre o prazo para apresentação de recurso, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora